



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012149-83.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1012149-83.2024.8.26.0482/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Carvalho Engenharia & Gestão Ltda.

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 59.748

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão e contradição – Inocorrência – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Critério de atualização monetária e dos juros de mora que não foi objeto de recurso pelo réu, daí a ausência de manifestação a respeito - Matéria não devolvida ao Tribunal - Preclusão - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por BANCO PAN S/A. contra o acórdão (fls. 622/635 dos autos da apelação) que, em ação de cobrança, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo ora embargante para condenar o réu ao pagamento das despesas relativas ao valor do guincho e estadia do bem objeto da lide no período compreendido entre a notificação do réu e a data da arrematação do bem.

Insurge-se o embargante, sustentando que o v. acórdão padece de omissão no sentido de que deixou de considerar que a apreensão do veículo se deu em razão de acidente de trânsito, e não por infração administrativa, enquanto o bem estava em posse do devedor fiduciante. Assevera que, diante da ausência de qualquer responsabilidade usual do banco enquanto credor fiduciário neste evento, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ressalta que houve contradição concernente ao reconhecimento da transferência de titularidade do veículo apreendido ao arrematante, a despeito de ter sido considerado obrigação *propter rem*, sendo que o pagamento das despesas de estadia deve seguir o bem, recaindo-se, assim, sobre o novo proprietário, no caso, o arrematante. Pleiteia, subsidiariamente, seja aplicada a taxa Selic como índice de correção monetária, em detrimento da Tabela Prática deste TJSP. Postula, por isso, o acolhimento de seus

embargos de declaração.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se definidos no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, conforme acima relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame do entendimento adotado na apelação, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do v. acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar provimento parcial ao recurso do réu para julgar parcialmente

procedente a ação, tendo considerado, para tanto, todas as questões necessárias ao entendimento contido na decisão proferida. Sua fundamentação, de resto, também afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as normas legais prequestionadas pelo embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referida decisão.

Não haveria de se falar, portanto, que padeceria de qualquer vício pelas razões que aponta o embargante.

Com efeito, não assiste razão o embargante em relação à ilegitimidade passiva, porquanto a matéria foi muito bem analisada na decisão recorrida, restando evidente a responsabilidade do embargante no caso dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

Consigna-se que o réu figura como credor fiduciário do veículo, de modo que os respectivos débitos podem ser cobrados diretamente dele, com eventual direito de regresso, se o caso, em ação própria.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. (...).

'O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária' (AgRg no REsp

1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013). (...)” (STJ, AgInt no AREsp 910776/SP, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0109465-5, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 27/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2018).

Ressalte-se, ademais, que a pertinência desta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado adiante.

Vislumbra-se dos autos que o veículo em discussão foi alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado em 15/10/2021, figurando como arrendatária Taisa Fernanda Leite e como credor fiduciário o réu (fl. 6).

Insta consignar que é incontroverso que o réu, na condição de credor fiduciário ou arrendador do veículo em questão, detém a propriedade deste bem e como tal deve responder, perante o demandante, proprietário do estacionamento em que tal veículo se encontrava, pelo pagamento das despesas daí decorrentes, que, ademais, tem natureza de obrigação propter rem, podendo exercer eventual direito de regresso.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens. 2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do

depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 – SP (2013/0362159-4); 3ª Turma; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, , j. 13/11/2018, DJe de 21/11/2018). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2019 e REsp n. 1.045.857/SP, Terceira Turma, DJe de 25/4/2011 e REsp 1657752/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2018.

(...)

A assertiva do apelante de que o credor fiduciário detém apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada não o socorre, pois não muda o caso de figura, na medida em que não afasta o domínio do bem. E se este foi arrematado, sendo a sua propriedade transferida para o arrematante, caberá ao apelante, se for o caso, exercer eventual direito de regresso contra ele, porquanto as despesas aqui versadas remontam a período anterior a arrematação do veículo.

É de se verificar, portanto, que o douto Magistrado soube dar o nobre sentenciante o correto reconhecimento da responsabilidade do réu quanto a custódia do veículo apontado na inicial da presente ação no pátio administrado pela autora.

Pontue-se que o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.
(...)

§ 5º A cobrança das despesas com estadia no

depósito será limitada ao prazo de seis meses.

(...)

Em que pese ter considerado o douto sentenciante que os cálculos apresentados pela autora estariam corretos, considerando-se o período compreendido entre a data em que o veículo foi recebido no pátio da autora (15.02.2022), até a data em que referido bem foi leilado (08.09.2022), desconsiderando-se o período que excede a seis meses, vislumbra-se que o dies a quo a ser considerado é a data da publicação no Diário Oficial da notificação da instituição bancária ré para retirada do veículo, ocorrida em 22.07.22 (fl. 45).

Verifica-se, portanto, que a publicação do edital no Diário Oficial ocorreu somente em 22.07.2022, tomando o réu ciência inequívoca da apreensão do veículo a configurar a legitimidade da autora quanto a pretensão de obter a contraprestação dos serviços que lhe foram atribuídos.

Consigna-se que o leilão extrajudicial ocorreu em 08.09.2022, consoante nota fiscal juntada à fl. 69, no valor de R\$810,00 (oitocentos e dez reais), valor este insuficiente para suprir as despesas relativas aos serviços prestados pela autora.

Em relação ao cálculo apresentado pela autora, constata-se, portanto, uma incorreção referente ao termo inicial da cobrança, que deve se dar a partir da notificação do réu, ocorrida em 22.07.2022 e não da data da entrada do veículo, e o termo final a ser considerado é a data da arrematação, ocorrida em 08.09.2022.

Dessa forma, o recurso do réu merece ser acolhido parcialmente para reformar em parte a r. sentença recorrida a fim de condenar o réu ao pagamento das despesas relativas ao valor do guincho e estadia do bem objeto da lide, nos valores vigentes para o período supramencionado, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido dos juros legais, desde a citação."

Note que, de acordo com o julgamento do

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.752 – SP (2013/0362159-4) supramencionado, *O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo. 4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.*

Diante do ora consignado, o fato de a remoção do veículo ao pátio de propriedade privada ter se dado em razão de acidente de trânsito em nada altera o julgado, diante da natureza *propter rem* do bem móvel.

Insta consignar, por oportuno, que, em que pese ter constado que poderiam os pagamentos das despesas de remoção e estadia do veículo eventualmente ser discutidos em ação regressiva contra o arrematante, isso não significa dizer, contudo, que, diante da obrigação *propter rem* o embargante seria eximido de sua obrigação, não havendo se falar em contradição no julgado.

Em relação ao critério de correção monetária sobre o saldo relativo às despesas com remoção e guarda do veículo, consigna-se que restou fixada na sentença e em suas razões de apelação (fls. 582/597 dos autos da apelação), o réu, ora embargante, nada menciona a respeito.

Portanto, não tendo se insurgido contra o critério de atualização adotado no momento oportuno, assim, referida matéria não foi devolvida ao Tribunal (artigo 1.013 do CPC), inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Sobre a questão, a jurisprudência do C. STJ:

“IMPUGNAÇÃO PARCIAL.
POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração nº 0001417-72.2013.8.26.0053/50001-São Paulo - Voto nº 20171 5 3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria. 5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015) (grifo nosso)

Ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração. Omissão. Mácula não reconhecida. Embargante que não se insurgiu oportunamente quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais estabelecido na sentença. Hipótese em que não era de se esperar que o acórdão se pronunciasse sobre tal específica questão. Rejeitaram os embargos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020180-73.2016.8.26.0482; Relator (a): Ricardo

Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022) (grifo nosso). Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais. Correção monetária e juros de mora. Termos iniciais fixados

Dessa forma, como se infere dos termos da fundamentação de referido aresto, todas as questões levantadas pelo embargante foram devidamente consideradas quando do julgamento da apelação, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Na verdade, as questões suscitadas pelo embargante não indicam vício no v. acórdão, retratam apenas a insatisfação com a decisão proferida, o que não se presta a ser feito por esta via recursal.

O fato de o embargante discordar da decisão, não significa que há omissão ou obscuridade no referido julgamento.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator